



DIÁRIO ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
assessorialegislativa@mprs.mp.br

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

Edição n. 2779

Nesta Edição:

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Atos Normativos.....	2
Boletins.....	7

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Atos Normativos.....	7
Boletins de Pessoal.....	7
Súmulas de Contratos.....	8

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Boletins.....	8
---------------	---

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE GESTÃO ESTRATÉGICA

Editais.....	11
--------------	----



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO N. 01/2020 - PGJ

Regulamenta o artigo 28-A do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o acordo de não persecução penal.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 109, inciso I, da Constituição do Estado e os artigos 4.º, § 5.º, e 25, inc. XX, ambos da Lei Estadual n. 7.669, de 17 de junho de 1982 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o art. 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o acordo de não persecução penal com o infrator que preencha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal foi criado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução CNMP n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a recente promulgação da Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal foi implementado recentemente e que constitui instrumento inovador no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a interpretação e atuação ministerial desta Instituição quanto à referida alteração legislativa,

RESOLVE, a teor dos documentos informativos constantes no PR.00018.00119/2019-6, editar o seguinte PROVIMENTO:

Art. 1.º No âmbito de qualquer procedimento investigatório, seja inquérito policial, auto de prisão em flagrante, procedimento investigatório criminal (PIC) ou quaisquer outras peças investigativas, não sendo caso de arquivamento, o(a) Promotor(a) de Justiça analisará a presença dos requisitos previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

§ 1.º O acordo de não persecução penal é faculdade do Ministério Público, que avaliará se o instrumento é necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime no caso concreto.

§ 2.º Caberá acordo de não persecução penal para fatos ocorridos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia.

Art. 2.º São requisitos cumulativos para a proposta do acordo:

I – ter o investigado confessado formal, completa e circunstancialmente a prática do delito;

II – a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça;

III – a prática de infração penal com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos;

IV – ser, o acordo, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 1.º A confissão formal e circunstancial da prática da infração penal deve ter sido realizada durante a investigação, nos autos do procedimento investigatório, ou perante o Ministério Público.

§ 2.º É cabível o acordo de não persecução penal nos crimes culposos com resultado violento, uma vez que nos delitos desta natureza a conduta consiste na violação de um dever de cuidado objetivo por negligência, imperícia ou imprudência, cujo resultado é involuntário, não desejado e nem aceito pelo agente, apesar de previsível.

§ 3.º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o artigo 28-A do Código de Processo Penal, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, nos termos dos Enunciados sumulados n. 243 e n. 723, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, não sendo admissível o fracionamento das condutas



para fins de tratamento individual diferenciado.

Art. 3.º Não será cabível a proposta de acordo de não persecução penal quando:

I – for caso de arquivamento;

II – cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

III - o investigado for reincidente;

IV - houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes às infrações penais pretéritas;

V – tiver sido o agente beneficiado, nos últimos 5 anos anteriores ao cometimento da infração, por acordo de não persecução penal, transação penal, ou suspensão condicional do processo;

VI – o crime objeto do procedimento investigatório tiver sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar;

VII - o crime objeto da investigação tiver sido praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor;

VIII - o crime objeto da investigação for hediondo ou equiparado;

IX - houver elementos probatórios que indiquem a participação do(a) investigado(a) em associação e/ou organização criminosa.

§ 1.º A reincidência em crime culposo ou em contravenção penal não impede, por si só, a realização do acordo de não persecução penal.

§ 2.º A insignificância das infrações penais pretéritas a que se refere o inciso IV do art. 3.º deste Provimento deve ser entendida como o cometimento de delitos de menor potencial ofensivo.

§ 3.º O cometimento de crimes hediondos e/ou equiparados, bem como a participação do investigado em associações e/ou organizações criminosas revela *ipso facto* que o acordo de não persecução penal *não é suficiente para a reprovação da conduta*, nos termos do inciso IV do artigo 2.º deste Provimento.

Art. 4.º A negativa da proposta do acordo de não persecução penal pelo Órgão Ministerial deverá ser fundamentada e certificada no próprio procedimento investigatório ou peças investigativas, comunicando-se formalmente ao(à) investigado(a), prosseguindo-se às investigações, caso não seja possível, desde já, o imediato oferecimento da denúncia.

§ 1.º No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 2.º Recebidos os autos, o Procurador-Geral de Justiça poderá:

I – manter a recusa na oferta do acordo;

II – designar outro órgão do MP para oferecê-la.

Art. 5.º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 1.º Caso não tenha procurador constituído, cabe ao investigado interessado no acordo constituir ou buscar a assistência da Defensoria Pública.

§ 2.º Quando necessária à quantificação da reparação do dano, a vítima poderá ser consultada, previamente à audiência ou durante a realização do ato.

Art. 6.º São condições a serem ajustadas cumulativa e/ou alternativamente ao(à) investigado(a):

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que, preferencialmente, tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou



V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1.º O(a) Promotor(a) de Justiça poderá, na formalização do acordo, sugerir ao juízo a entidade a ser beneficiada, o caso dos incisos III e IV, fundamentando a necessidade e utilidade pública.

§ 2.º Deverá constar expressamente no termo de acordo de não persecução penal as consequências para o descumprimento das condições acordadas, bem como o compromisso do investigado em comprovar o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

Art. 7.º O termo de acordo de não persecução penal deverá conter:

I – a qualificação do(a) investigado(a), principalmente quanto ao endereço, número de telefone e *e-mail*;

II – a identificação do procurador constituído pelo(a) investigado(a) ou do membro da Defensoria Pública que o(a) acompanhou na formalização do acordo;

III – a descrição dos fatos e sua adequação típica;

IV – a confissão formal e circunstancial dos fatos, pelo investigado, que poderá ser realizada através de mídia ou termo de declarações e anexada ao termo de acordo;

V – as condições do acordo e seu prazo de cumprimento;

VI – a obrigação do(a) investigado(a) em informar, prontamente, qualquer alteração de endereço, número de telefone ou *e-mail*;

VII – a obrigação do(a) investigado(a) em comprovar, mensalmente, o cumprimento das condições acordadas, independente de notificação ou aviso prévio;

VIII – as consequências para o descumprimento das condições acordadas;

IX – a obrigação de apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição, sob pena de imediata rescisão e oferecimento da denúncia em caso de inércia.

Parágrafo único. Juntamente com o termo, o(a) Promotor(a) de Justiça encaminhará ao juízo competente promoção requerendo a realização de audiência para análise e homologação do acordo de não persecução penal.

Art. 8.º Homologado o acordo e recebidos os autos do juízo, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá:

I – intimar a vítima preferencialmente por meio eletrônico, inclusive por aplicativos de troca de mensagens ou recurso tecnológico similar. Não sendo possível, a intimação da vítima poderá ser realizada pelo correio, mediante carta com aviso de recebimento e, em última hipótese, por edital no Diário Eletrônico do Ministério Público; e,

II – promover a execução judicial do acordo perante a Vara de Execuções Penais.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público que fiscalizará esta etapa será o que oficial perante o Juízo da Execução Penal.

Art. 9.º Descumpridas quaisquer das condições do acordo de não persecução penal, e estando o investigado advertido nos moldes do

§ 2.º do art. 6.º deste Provimento, o Ministério Público comunicará ao juízo para fins de imediata rescisão.

§ 1.º A vítima deverá ser intimada da rescisão do acordo de não persecução penal.

§ 2.º O descumprimento do acordo também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento da suspensão condicional do processo, a critério do Ministério Público.

§ 3.º Na denúncia oferecida, poder-se-á utilizar, como suporte probatório, a confissão formal e circunstancial levada a efeito pelo investigado por ocasião da realização do acordo de não persecução penal.

Art. 10. Cumprido integralmente o acordo, o(a) Promotor(a) de Justiça deverá requerer a decretação da extinção da punibilidade.

Art. 11. A celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins do pressuposto negativo previsto no inciso III do § 2.º do artigo 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 12. Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos moldes do inciso IV do artigo 116 do Código Penal.

Parágrafo único. A suspensão da fluência do prazo prescricional tem por termo inicial a data da homologação judicial do acordo de não persecução penal, devendo o Ministério Público requerer ao juiz, como efeito daquela decisão, que expressamente a declare.



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2779

Art. 13. O termo de acordo de não persecução penal seguirá o modelo constante no Anexo Único deste Provimento.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 2020.

FABIANO DALLAZEN,
Procurador-Geral de Justiça.

Registre-se e publique-se.

MÁRCIO EMÍLIO LEMES BRESSANI,
Promotor de Justiça,
Chefe de Gabinete.

ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Procedimento Investigatório Criminal/Inquérito Policial n.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por seu(sua) Promotor(a) de Justiça signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e **XXXXXXXX**, (qualificação), doravante denominado(a) **INVESTIGADO(A)**, devidamente assistido(a) por seu defensor **XXXXXX**, o qual subscreve o presente, observadas as disposições do art. 28-A do Código de Processo Penal e o disposto no Provimento n. 01/2020 - PGJ, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal pública, conforme dispõe o art. 129 da Constituição Federal de 1988, possui a legitimidade para realizar o acordo de não persecução penal com o infrator que preencha os requisitos legais;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal foi instituído pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente alterada pela Resolução CNMP n. 183/2018, com a finalidade de aprimorar o sistema penal e dar celeridade à resolução dos conflitos;

CONSIDERANDO a recente promulgação da Lei Federal n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que regulamentou a formalização do acordo de não persecução penal no artigo 28-A do Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO que o acordo de não persecução penal foi implementado recentemente e que constitui instrumento inovador no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de que as investigações criminais sejam informadas pelo princípio acusatório, tornando-as mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais do investigado, da vítima e das prerrogativas dos advogados;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a interpretação e atuação ministerial desta Instituição quanto à referida alteração legislativa,

RESOLVE firmar o presente **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, nos seguintes termos:

1. DO OBJETO:

Cláusula 1.ª: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo _____, do Código Penal (ou legislação especial), ocorrido em ___/___/___, por volta das ___h, na Rua xxx, Bairro xxx, nesta cidade, oportunidade em que o(a) **INVESTIGADO(A)** (narrar resumidamente os fatos).

2. DA CONFISSÃO:

Cláusula 2.ª: Conforme mídia/termo anexo, o(a) **INVESTIGADO(A)** firma confissão detalhada e formal acerca dos fatos, devidamente acompanhado(a) de seu defensor.

3. DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO(A) INVESTIGADO(A):

Cláusula 3.ª: O(A) **INVESTIGADO(A)** obriga-se a:

(I) reparar os danos (materiais e morais) causados à vítima _____, pagando a esta a quantia de R\$ _____, em parcela única com vencimento estipulado para o dia ___/___/___; OU a restituir a coisa à vítima, o que já foi feito, conforme Termo de Restituição acostado nos autos às fls.;

(II) renunciar voluntariamente aos seguintes bens e direitos: _____ (instrumentos, produto ou proveito do crime), sendo dado a eles o seguinte destino: _____;

(III) prestar serviços à comunidade pelo período correspondente a _____ meses ou anos, à razão de _____ horas por semana, em



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2779

instituição a ser designada pelo juízo competente (art. 28-A, III, CPP) OU sugerindo-se que a prestação ocorra na seguinte entidade _____;

(IV) pagar, a título de prestação pecuniária, o valor de R\$ _____ (à vista ou parcelado em _____ prestações iguais e sucessivas), à entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo competente (art. 28-A, IV, CPP); OU sugerindo-se a destinação à seguinte entidade: _____;

(V) 'outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada'.

OBS.: As obrigações acima podem ser ajustadas **cumulativa** ou **alternadamente**.

4. DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO(A) INVESTIGADO(A):

Cláusula 4.ª: O(A) INVESTIGADO(A) compromete-se a:

(I) comunicar ao Juízo da Execução Penal, prontamente, qualquer mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

(II) comprovar perante o Juízo da Execução Penal, mensalmente, o cumprimento das obrigações principais, **independentemente de notificação ou aviso prévio**;

(III) apresentar, imediatamente e de forma documentada, eventual justificativa para o não cumprimento de qualquer condição.

5. DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 5.ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no requerimento ao juízo competente para a **imediata rescisão** deste Acordo e posterior oferecimento da denúncia, podendo o Ministério Público utilizar o descumprimento como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo (§§10 e 11 do art. 28-A do CPP), bem como utilizar a confissão levada a efeito pelo(a) investigado(a) como suporte probatório à denúncia oferecida.

6. DAS CONSEQUÊNCIAS DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO:

Cláusula 6.ª: Cumprindo integralmente o acordo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** obriga-se a pugnar pela decretação da extinção da punibilidade perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal.

7. DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO.

Cláusula 7.ª: Enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal, a prescrição ficará suspensa, nos moldes do inciso IV do artigo 116 do Código Penal.

8. DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:

Cláusula 8.ª: Para fins do disposto no art. 28-A, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Penal, o(a) INVESTIGADO(A), assistido(a) por seu defensor, ACEITA o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Nesta oportunidade, o(a) investigado(a) fica ciente de que a celebração e o cumprimento do acordo não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para fins do pressuposto negativo previsto no inciso III do § 2.º do artigo 28-A do Código de Processo Penal (ter sido beneficiado nos 5 anos anteriores ao cometimento da infração em outro acordo de não persecução penal).

9. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:

Cláusula 8.ª: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo à apreciação judicial, devendo as partes comparecer em audiência perante o juiz para fins de homologação, nos termos do § 4.º do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Cidade, ____ de _____ de 20 ____.

NOME DO PROMOTOR DE JUSTIÇA
Promotor de Justiça

NOME DO INVESTIGADO(A)
Investigado

NOME DO DEFENSOR
OAB n. _____



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2779

BOLETIM N. 024/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, FABIANO DALLAZEN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE: CONCEDER

- o abono de permanência, com fulcro no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 3º da Instrução Normativa n. 03/2011, artigos 4.º, § 9.º, 20, § 4.º, e 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019 e no artigo 11 da Lei Complementar Estadual n. 15.429/2019, ao Dr. SILVIO MIRANDA MUNHOZ, Procurador de Justiça, ID n. 3426033, a contar de 14 de dezembro de 2019, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária (PR.00576.01032/2019-4 - Port. 0154/2020).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

MÁRCIO EMÍLIO LEMES BRESSANI,

Promotor de Justiça,

Chefe de Gabinete.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA N. 0285/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, BENHUR BIANCON JR., no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE** publicar este extrato, para, nos seguintes termos:

A. Determinar, com base nos artigos 198, 200, inciso I, e seguintes, todos da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, a instauração de **Sindicância** para apurar infrações disciplinares atribuídas a servidor de provimento efetivo do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, cuja qualificação e fatos constam do expediente **SPU.PR.02450.00104/2019-9 – SIM 02450.000.036/2019**, que, em tese, infringiu os deveres previstos nos **incisos III, IV, V e XIII do artigo 177**, bem como incorreu nas proibições descritas nos **incisos XXIV do artigo 178**, ambos da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, sujeitos às penas do artigo 187 do mesmo diploma legal.

B. Designar o **Dra. Tânia Maria Hendges Bitencourt**, Promotora de Justiça, Assessora, ID n. 3424405, como Autoridade Sindicante, e as servidoras **Karla Mata Schultz**, Assessora – Área do Direito, ID n. 3432130, **Kizi Pacheco de Oliveira**, Oficial do Ministério Público, ID n. 4258355, e **Patrícia Barth Stürmer**, Assessora Superior, ID n. 3883858, como Secretárias.

DÊ-SE CIÊNCIA.

CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

BENHUR BIANCON JR.,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.

BOLETIM N. 025/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, BENHUR BIANCON JR., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

EXONERAR

- a pedido, a contar de 24 de janeiro de 2020, a servidora EMANUELA FIORELLI, ID n. 4303040, do Cargo em Comissão de Assessor de Promotor de Justiça I, CC-06, deste Órgão (Port. 0002/2020).

ALTERAR

- a Portaria n. 0149/2020, que trata da COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL - CADF, para substituir a Dra. TÂNIA MARIA HENDGES BITENCOURT, ID n. 3424405, como Presidente, pelo Dr. CASSIANO MARQUARDT CORLETA, ID n. 3439941 (Port. 0297/2020).

PRORROGAR

- pelo período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2020, com ônus para o órgão de origem, o prazo da Portaria n. 3626/2013, que colocou a servidora NAURA DA SILVA LINDNER, Assistente de Procuradoria de Justiça, ID n. 3442160, à disposição do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para atuação junto à Procuradoria-Geral do Estado. (PR.00001.02431/2013-5 - Port. 0305/2020).

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

BENHUR BIANCON JR.,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos.



**CANCELAMENTO DE AVISO
DE ABERTURA DE LICITAÇÃO**

Relativamente ao aviso de abertura de licitação publicado no dia 22.01.2020, Pregão Eletrônico n. 006/2018 (PGEA n. 00589.000.060/2019), torna-se sem efeito a publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 2020.

FABÍOLA LEMOS BONFADINI,

Pregoeira.

**SÚMULA DE TERMO DE RESCISÃO DE
CONTRATO DE COMPRA E VENDA
PROCEDIMENTO N. 02405.000.215/2019**

CONTRATADA: PNP TUBOS E CONEXÕES LTDA. - ME; **OBJETO:** rescisão amigável do Contrato de Compra e Venda n. 100/2019, que tem como objeto a aquisição de lâmpadas de LED tubular 18W; **FUNDAMENTO LEGAL:** artigo 79, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e cláusula décima terceira do ajuste.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 2020.

ROBERVAL DA SILVEIRA MARQUES,

Diretor-Geral.

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS**

BOLETIM N. 35/2020

O COORDENADOR DO CAO CÍVEL E DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA científica, na forma do § 2º do artigo 7º da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que o Ministério Público instaurou/aditou os seguintes Inquéritos Cíveis ou Procedimentos Preparatórios, conforme as comunicações encaminhadas pelos promotores de justiça responsáveis:

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01604.001.635/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça Especializada de Camaquã. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Camile Balzano de Mattos. CLASSIFICAÇÃO: Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Especializada de Camaquã. OBJETO: Apurar o cumprimento e aplicação da Lei n. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, no Município de Camaquã. INVESTIGADO(S): PREFEITO MUNICIPAL IVO DE LIMA FERREIRA, Setembrino Pedro Lacerda de Vargas. LOCAL DO FATO: Camaquã.

ADITAMENTO A PORTARIA. TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. Nº DO PROCEDIMENTO: 01690.000.828/2018. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: João Pedro Togni. CLASSIFICAÇÃO: Promotor de Justiça Substituto de Entrância Intermediária - 13. OBJETO: Aferir eventual falsidade da Ordem de Serviço n. 02/2016. INVESTIGADO(S): MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. LOCAL DO FATO: Frederico Westphalen.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. Nº DO PROCEDIMENTO: 01690.001.720/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: João Pedro Togni. CLASSIFICAÇÃO: 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Frederico Westphalen. OBJETO: Notícia referente ao CRVA de Frederico Westphalen no que tange à paralisação dos serviços por tempo indeterminado, haja vista a troca de titularidade. INVESTIGADO(S): CRVA - DETRAN/RS. LOCAL DO FATO: Frederico Westphalen.

ADITAMENTO A PORTARIA. TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01774.000.242/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Gramado. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Natália Cagliari. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Gramado. OBJETO: Denúncia enviada pela internet referindo supostas irregularidades em asfaltamento na AABB e eventual descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte do ente Municipal. INVESTIGADO(S): Município de Gramado, Associação Atlética do Banco do Brasil - AABB. LOCAL DO FATO: Gramado.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. Nº DO PROCEDIMENTO: 00792.000.013/2020. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Ibirubá. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Suzane Hellfeldt. CLASSIFICAÇÃO:



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2779

Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ibirubá. OBJETO: Cisão do PP n. 01782.000.236/2019 para promoção de arquivamento quanto a fato, conforme §6º, art.22, Prov.71/2017-PGJ. INVESTIGADO(S): Não informado. LOCAL DO FATO: Ibirubá.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01694.000.262/2018. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Itaqui. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Vitor Hugo Chiuzuli. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaqui. OBJETO: Perseguição de servidora pública municipal da Prefeitura de Itaqui com abertura de Processo Administrativo Disciplinar sob à alegação de suposta insubordinação com autoridade superior. INVESTIGADO(S): Não informado. LOCAL DO FATO: Itaqui.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01694.000.486/2018. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Itaqui. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Vitor Hugo Chiuzuli. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Itaqui. OBJETO: Apuração de eventual acumulação indevida de cargos públicos. INVESTIGADO(S): Aline Cristina Stuker. LOCAL DO FATO: ITAQUI e BARRA DO QUARAI.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 00811.000.009/2020. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Nonoai. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Michele Taís Dumke Kufner. CLASSIFICAÇÃO: Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Nonoai. OBJETO: Apurar a apropriação indevida de diária por vereadores do município de Nonoai no ano de 2010. INVESTIGADO(S): Geneci Antunes de Andrade, Milton Francisco da Silva, Paulo Rodrigues. LOCAL DO FATO: Nonoai.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições. Nº DO PROCEDIMENTO: 00815.000.197/2020. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Manoel Luiz Prates Guimarães. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Novo Hamburgo. OBJETO: Procedimento Permanente - Fundação Semear. INVESTIGADO(S): Não informado. LOCAL DO FATO: Novo Hamburgo.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01413.000.245/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Cláudio Ari Pinheiro de Mello. CLASSIFICAÇÃO: 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. OBJETO: Apurar possível ilegalidade na desproporcionalidade entre o total de cargos comissionados e o total de cargos efetivos na Assembleia Legislativa, bem como em relação à natureza administrativa das atividades por eles desempenhadas. INVESTIGADO(S): Não informado. LOCAL DO FATO: Porto Alegre.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. Nº DO PROCEDIMENTO: 00847.000.036/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Cláudio Ari Pinheiro de Mello. CLASSIFICAÇÃO: 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. OBJETO: Investigar a ocorrência de lesão dolosa ou culposa ao patrimônio público pelo recebimento de vantagens pecuniárias indevidas, no período de janeiro de 2015 a agosto de 2016, por parte de policiais militares estaduais, nos termos do Relatório juntado no IPM n. 0070120-61.2019.9.21.0001. INVESTIGADO(S): Não informado. LOCAL DO FATO: Porto Alegre - 1º BPAm.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. Nº DO PROCEDIMENTO: 01447.000.332/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Cláudio Ari Pinheiro de Mello. CLASSIFICAÇÃO: 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. OBJETO: Investigar a legalidade da cobrança efetuada pelo DETRAN pela autenticação de documentos como carteira de identidade e carteira nacional de habilitação quando os documentos originais já se encontram à vista do funcionário de autoescolas e órgãos vinculados ao DETRAN. INVESTIGADO(S): DETRAN RS. LOCAL DO FATO: Porto Alegre.

ADITAMENTO A PORTARIA. TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01623.000.355/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Voltaire de Freitas Michel. CLASSIFICAÇÃO: 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. OBJETO: Apurar eventual acúmulo irregular de remuneração ou aposentadoria por parte da ex-governadora Yeda Rorato Crusius, em desconformidade com o art. 1º, §1º, da Lei Estadual n. 7.285/79. INVESTIGADO(S): Yeda Rorato Crusius. LOCAL DO FATO: Rio Grande do Sul.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01413.001.497/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Adriano Marmitt. CLASSIFICAÇÃO: 5º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. OBJETO: Denúncia de posse ilegal de LUCIO DO PRADO NUNES no cargo de Diretor Administrativo na CEEE, com suposta violação ao art. 17, § 2º, inciso II da Lei 13.303/16 (Lei das Estatais). Violação do artigo 80., inciso VII (participar de campanha), do Dec. Estadual 54.110/18, pois o investigado foi candidato a Deputado Estadual pelo PP nas eleições de 2018. INVESTIGADO(S): CEEE, LUCIO DO PRADO NUNES. LOCAL DO FATO: Porto Alegre.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01413.000.918/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Cláudio Ari Pinheiro de Mello. CLASSIFICAÇÃO: 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. OBJETO: Apurar suposta irregularidade no Edital de Capitão QOEM que, no item 8.2.6.1.11, exige laudo de exame ginecológico invasivo, em ofensa ao princípio da igualdade de gênero, na medida em que não exige exame equivalente para pessoas do sexo masculino. INVESTIGADO(S): BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LOCAL DO FATO: Porto Alegre.



Diário eletrônico
Ministério Público
Rio Grande do Sul



Porto Alegre, 24 de janeiro de 2020.

www.mprs.mp.br

Edição n. 2779

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01413.000.317/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Cláudio Ari Pinheiro de Mello. CLASSIFICAÇÃO: 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. OBJETO: Apurar possíveis irregularidades no Edital BRDE n. 2018/210, destinado a promover a cessão de carteira de créditos do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. INVESTIGADO(S): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. LOCAL DO FATO: Porto Alegre.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01623.000.915/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Cláudio Ari Pinheiro de Mello. CLASSIFICAÇÃO: 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público de Porto Alegre. OBJETO: Averiguar a inércia em Situações emergenciais de abastecimentos - 1. Sistema Integrado SIGRAC; 2. Sistema Integrado Canela/Gramado; e 3. Santo Angelo. INVESTIGADO(S): Companhia Rio Grandense de Saneamento - CORSAN. LOCAL DO FATO: Porto Alegre.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01874.000.261/2018. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de São José do Ouro. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Janor Lerch Duarte. CLASSIFICAÇÃO: Des. Exc. - Regime de Exceção - Pj da Promotoria de São José do Ouro - Janor Lerch Duarte. OBJETO: possível de improbidade administrativa decorrente de subcontratação ou subempreitada, relativamente ao contrato para construção da ponte da comunidade de São Miguel, no Município de Machadinho. INVESTIGADO(S): Rudicir Custódio Maciel. LOCAL DO FATO: São Miguel - Machadinho.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01880.001.067/2018. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de São Pedro do Sul. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Eder Fernando Kegler. CLASSIFICAÇÃO: Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de São Pedro do Sul. OBJETO: Apurar possível irregularidade na cumulação indevida de cargos/funções por servidor público no Município de São Pedro do Sul. INVESTIGADO(S): Não informado. LOCAL DO FATO: São Pedro do Sul, RS.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 00901.000.986/2018. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Sapiranga. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Michael Schneider Flach. CLASSIFICAÇÃO: 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sapiranga. OBJETO: Apurar venda de áreas públicas, pertencentes ao Município de Araricá, através de contratos particulares, sem procedimento de desafetação. INVESTIGADO(S): Município de Araricá. LOCAL DO FATO: Município de Araricá.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 00928.000.149/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Vera Cruz. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Maria Fernanda Cassol Moreira. CLASSIFICAÇÃO: Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Vera Cruz. OBJETO: Apurar possível irregularidade na ocupação do cargo de coordenador do CRAS por servidor ocupante de cargo em comissão e sem habilitação para o seu exercício. INVESTIGADO(S): Município de Vera Cruz. LOCAL DO FATO: Vera Cruz.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 00931.000.243/2020. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça Cível de Viamão. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Karina Bussmann. CLASSIFICAÇÃO: 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Viamão. OBJETO: Investigar possível ato de improbidade administrativa, perpetrado pelo Prefeito Municipal, ao não atender pedidos de informações formulados por vereador, bem como violar a lei de acesso à informação ao não atender requerimento de acesso a dados públicos. INVESTIGADO(S): André Nunes Pacheco. LOCAL DO FATO: Viamão/RS.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Inquérito Civil. Nº DO PROCEDIMENTO: 01730.000.457/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Campina das Missões. PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Gabriel Munhoz Capelani. CLASSIFICAÇÃO: Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina das Missões. OBJETO: Apurar possíveis irregularidades na Unidade de Controle Interno do Município de São Paulo das Missões. INVESTIGADO(S): Município de São Paulo das Missões/RS. LOCAL DO FATO: São Paulo das Missões.

TIPO DE PROCEDIMENTO: Procedimento Preparatório. Nº DO PROCEDIMENTO: 02378.000.594/2019. PROMOTORIA DE JUSTIÇA: Promotoria de Justiça de Capão da Canoa. PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL: Mateus Stoquetti de Abreu. CLASSIFICAÇÃO: 4º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Capão da Canoa. OBJETO: Apurar notícia de nepotismo e/ou improbidade de outra ordem no Poder Executivo de Capão da Canoa. Servidora Mahiany da Silva Machado, cargo em comissão de Chefe do Setor de Contabilidade da Secretaria da Educação, filha do vereador Valmarino Machado. INVESTIGADO(S): Município de Capão da Canoa, Mahiany da Silva Machado, Valmarino Alves Machado. LOCAL DO FATO: Capão da Canoa.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, Porto Alegre, 23 de janeiro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO SEABRA MENDES JÚNIOR,

Coordenador do CAO Cível e de Proteção do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

De acordo,

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais.



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
DE GESTÃO ESTRATÉGICA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
XLIX CONCURSO PARA INGRESSO À CARREIRA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL**

EDITAL N. 005/2020

RETIFICAÇÃO DO EDITAL N. 001/2020

TORNO PÚBLICO que a Comissão do XLIX Concurso para Ingresso à Carreira do Ministério Público resolve **RETIFICAR** o Edital n. 001/2020, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Rio Grande do Sul em 07 de janeiro de 2020, conforme segue:

1) no Capítulo X, item 3, alínea “c” passa a constar a seguinte redação:

“c) exercício, por bacharel em Direito, de serviço voluntário em órgãos públicos que exija a prática reiterada de atos que demandem a utilização preponderante de conhecimentos jurídicos, pelo período mínimo de 16 (dezesseis) horas **mensais** e durante 1 (ano);”

2) no Anexo I, no Conteúdo Programático de DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, inclui-se o número “4” no item “Acesso à Justiça”, passando a constar a seguinte redação:

[...]

4. Acesso à justiça. Reconhecimento igual perante a lei. Capacidade civil. Curatela. Tomada de decisão apoiada.

[...]

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 2020.

JÚLIO CÉSAR DE MELO,
Promotor de Justiça,
Secretário da Comissão de Concurso.